



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008455-77.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR: SUPER LIDER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por SUPER LIDER ALIMENTOS LTDA em 24/01/2025.

A constatação prévia não foi realizada. Não obstante, a Administração Judicial promoveu diligências e análise técnica dos documentos junto à Recuperanda, conforme noticiado no evento 270.1 e no Relatório Inicial (evento 364.1).

A decisão do evento 13.1, em 28/01/2025, deferiu o processamento da Recuperação com a nomeação de INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER como Administradora Judicial. O Termo de Compromisso encontra-se encartado junto ao evento 40.1.

A Administração Judicial formulou proposta de honorários junto ao evento 156.1. Os honorários foram fixados na decisão proferida em 06/05/2025 (evento 438.1), em 2% (dois por cento) dos créditos submetidos a recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas fixas de R\$ 99.583,60 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), a contar de 05/05/2025.

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 114.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 403.2. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam no valor total de R\$ 172.181.878,95.

O primeiro plano de recuperação foi apresentado em 27/03/2025 (evento 287.1) e foi recebido pela decisão judicial datada de 09/05/2025 (evento 438.1).

Após a apresentação de objeções pelos credores, convocou-se a Assembleia Geral de Credores. Na reunião de 24/11/2025 o plano de recuperação foi aprovado. A versão final do plano foi acostada no evento 1162.1.

A prorrogação do *stay period* foi deferida em 21/11/2025 (evento 1163.1), por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, a contar do primeiro dia subsequente ao fim do primeiro período de suspensão concedido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Visando a homologação do plano, a recuperanda compareceu nos autos e apresentou as certidões negativas de débito no evento 1551.1 (certidões federais e municipais).

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29/01/2026 e encontra-se encartada no evento 1574.1. Na oportunidade houve o indeferimento dos pedidos formulados por diversos credores (Copagro, Nato Bom e Comesul Beef) e pela SDB Comércio de Alimentos Ltda. que visavam à anulação da Assembleia Geral de Credores e à desconstituição da homologação da venda direta de unidades desativadas, bem como o requerimento da recuperanda para a imposição de multa compensatória à SDB e o pleito da A. Angeloni & Cia Ltda. em relação aos valores de entrada da alienação. Determinou-se a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores em benefício da recuperanda e a intimação da devedora e do Administrador Judicial acerca da cessão de crédito realizada entre a Nestlé Brasil Ltda. e a Dismar Transportes Ltda. Por fim, restou determinado que, após as intimações, os autos voltassem conclusos para o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 1837.1: Confirmação do processamento e liberação de saque correspondente ao alvará judicial expedido, perfectibilizando a transferência do valor líquido de R\$ 1.003.641,06 para a conta da recuperanda.

Evento 1843.1: [Nutricional Distribuidora Ltda] Petição da credora requerendo a habilitação e o cadastramento de seus procuradores para o recebimento de futuras intimações.

Evento 1852.1: [Recuperanda] A empresa recuperanda compareceu aos autos em atenção específica ao despacho do evento 1574.1. Em sua manifestação, concluiu requerendo a reiteração dos termos da sua petição de evento 1571.1 e declarou formalmente estar ciente da documentação carreada no evento 1532.1, referente à cessão/sub-rogação de crédito operada entre a credora Nestlé Brasil Ltda. e a cessionária Dismar Transportes Ltda.

Evento 1862.1: [Comesul Beef Agro Industrial Ltda] A credora opôs Embargos de Declaração, amparada no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a decisão judicial proferida.

Evento 1869.1: [Administrador Judicial] O Auxiliar do Juízo manifestou-se em resposta à determinação exarada na decisão do evento 1574.1 (intimação sobre a cessão de crédito da Nestlé). Em sua conclusão, a Administração Judicial informou que já havia emitido parecer favorável (evento 1572.1) atestando a regularidade da documentação da cessão, e certificou que já promoveu ativamente a retificação da titularidade do crédito em favor da cessionária Dismar Transportes Ltda. no quadro geral de credores, com o respectivo demonstrativo anexado ao relatório mensal das atividades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Evento 1901.1: [Indústria de Queijos Nato Bom Ltda] A credora peticionou manifestando-se sobre a decisão do evento 1574.1 e reiterando sua inconformidade com as deliberações da Assembleia Geral de Credores de 24/11/2025, que aprovou um plano de recuperação com condições modificadas às vésperas do conclave.

Evento 1909.1: [Estado de Santa Catarina] O ente fazendário, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou manifestação na qualidade de interessado no processo recuperacional.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

**I – DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CREDORA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO - COPAGRO**

Registro, por oportuno, que a credora COPAGRO interpôs Agravo de Instrumento em face do item 2 da decisão do evento 1574.1. No referido recurso, a agravante postula a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 24/11/2025, impugnando efetivamente três pontos centrais: **(i)** a apresentação de um plano modificativo com alterações econômicas substanciais às vésperas da assembleia, alegando ausência de tempo hábil para análise e violação ao edital; **(ii)** o suposto cerceamento de defesa decorrente da restrição de sua participação e direito de voto na sessão de continuidade, pelo fato de não ter assinado a lista de presença na instalação originária; e **(iii)** a criação de uma subclasse privilegiada de 'credor parceiro/colaborador', cujo acesso às vantagens financeiras foi expressamente condicionado à manifestação de voto favorável ao plano, o que configuraria 'compra de votos'.

Contudo, considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ativo pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para obstar o trâmite processual, não há qualquer impedimento para o regular prosseguimento do feito rumo à análise do controle de legalidade e eventual homologação do plano de recuperação judicial aprovado.

Destaco, inclusive, que o pedido subsidiário formulado pela agravante na referida via recursal – qual seja, a declaração de nulidade restrita às cláusulas que condicionam as vantagens ao voto favorável – converge exatamente com a matéria de legalidade material que será devidamente saneada e decidida por este Juízo no presente ato processual.

**II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 1862)**

A credora COMESUL BEEF AGROINDUSTRIAL LTDA. opôs embargos de declaração (evento 1862.1) em face da decisão do evento 1574.1. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa ao não enfrentar o argumento central de que a Recuperanda, durante a Assembleia Geral de Credores, condicionou expressamente o acesso aos benefícios da subclasse de "credor parceiro" ao voto favorável ao plano, o que configuraria indevida coação e vício na formação da vontade coletiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Conheço dos embargos, visto que tempestivos.

No mérito, merecem parcial acolhimento, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes para anular a assembleia.

Conforme já restou assentado na decisão embargada (evento 1574.1), não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de tratamento diferenciado para o credor fornecedor parceiro, visto que tal medida se baseia em critérios objetivos e contribui ativamente para a preservação das empresas recuperandas. Nessa linha, a questão suscitada pela embargante – referente à suposta ilegalidade imposta concretamente pela Recuperanda ao atrelar a adesão a esses benefícios à manifestação de voto favorável – não constitui vício formal capaz de macular e anular a Assembleia Geral de Credores em sua integralidade.

Ademais, como destacado no referido *decisum*, a declaração de nulidade de um ato processual na recuperação judicial só é cabível quando há demonstração de efetivo prejuízo processual ao conclave.

Logo, a suposta abusividade apontada é matéria afeta à legalidade material das disposições do Plano de Recuperação Judicial (condição de adesão), a qual deverá ser oportunamente decidida sem a necessidade de se invalidar a aprovação soberana alcançada na assembleia.

Conforme bem pontuado pela Administração Judicial em seu parecer (evento 1525.1), *“no exercício do controle de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial, caberá a este Juízo decidir acerca da legalidade das deliberações dos credores em Assembleia, incluindo o eventual condicionamento da adesão dos credores à subclasse ao voto favorável”*.

Sendo assim, o repúdio a eventual abuso de direito imposto nesta cláusula será oportunamente analisado e decidido por este Juízo quando da realização do Controle Judicial de Legalidade do Plano (art. 58 da LRF), o qual antecede a decisão de concessão da recuperação judicial, ocasião em que, caso constatada a abusividade, os efeitos da condição tida por ilegal poderão ser simplesmente afastados, resguardando-se a validade do conclave.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e prestar os referidos esclarecimentos, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de anulação da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 24/11/2025, relegando a análise de abusividade da condição de adesão à subclasse para o oportuno controle de legalidade do plano.

**III - DA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DO EVENTO 1574 E DA VALIDADE DA AGC (evento 1901)**

No que tange à petição protocolada pela credora Indústria de Queijos Nato Bom Ltda. (evento 1901.1), na qual reitera o pedido de nulidade do conclave sob o argumento de que o plano modificativo teria sido apresentado às vésperas da votação, deixo de conhecê-la.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

A referida tese já foi expressamente apreciada por este Juízo na decisão do evento 1574.1, fundamentada na premissa de que a Lei nº 11.101/05 permite a alteração do plano na própria assembleia e que o ato é soberano.

Trata-se, portanto, de nítido pedido de reconsideração, o qual não encontra amparo na sistemática processual vigente para desconstituir ato judicial válido. Operada a preclusão *pro judicato* da matéria nesta instância, caberia à credora, caso inconformada, valer-se do recurso de Agravo de Instrumento adequado no momento oportuno, não sendo a via da simples petição incidental o meio idôneo para rediscussão do julgado.

**IV – DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADOS PELOS PROCURADORES (Evento 1843)**

No que concerne à petição encartada no evento 1843.1, formulada pela credora Nutricional Distribuidora Ltda., anoto que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede: "*A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial*" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores, inclusive o formulado no evento 1843.1.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas. Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

**V - DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES (Eventos 1837.1, 1852.1 e 1869.1)**

Para fins de regularidade e organização processual, dou ciência das petições e documentos acostados aos eventos 1837.1, 1852.1 e 1869.1. Registro, especificamente, a manifestação da Recuperanda reiterando suas manifestações anteriores e acusando ciência da documentação de cessão de crédito encartada no evento 1532.1. Da mesma forma, anoto ciência da informação prestada pela Administração Judicial de que já promoveu a devida retificação no Quadro Geral de Credores em relação às referidas cessões (Nestlé/Dismar). Nada mais havendo a deliberar sobre tais petitórios no presente momento.

**VI - DA APROVAÇÃO DO PLANO E DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de **(i)** aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); **(ii)** aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF, Art. 56-A); e **(iii)** aprovação realizada pelo próprio juízo, **(a)** seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF. Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

*Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz procederá o controle de legalidade do plano e proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto, a qual se pautará em quatro momentos específicos: **(i)** análise da aprovação do plano; **(ii)** análise da regularidade fiscal do devedor; **(iii)** análise de legalidade do plano; e **(iv)** análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

**(i) Da análise da aprovação do plano em assembleia geral de credores**

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial original foi protocolado no Evento 287.1. Posteriormente, a recuperanda apresentou o 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1159.1), e, após, protocolou o Novo Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 1162.1), que compilou e substituiu todas as alterações e premissas trazidas originalmente no Evento 287.1 e no modificativo do Evento 1159.1.

Em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a assembleia geral de credores (LRF, art. 56) e no conclave do dia 24/11/2025, o plano de recuperação judicial foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade, observando-se o quórum previsto no art. 45 da LRF, tal como se observa da ata/manifestação acostada no evento 1384.1:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Classe I (Trabalhista): Aprovado por 100% dos votos por cabeça e 100% dos créditos.

Classe III (Quirografário): Aprovado por 70,37% dos votos por cabeça e 53,73% dos créditos.

Classe IV (Microempresa): Aprovado por 93,33% dos votos por cabeça e 98,6% dos créditos.

Total Geral: O plano obteve aprovação de 77,68% dos credores presentes (cabeças), representando 54,02% do valor total dos créditos presentes.

Assim, diante da aprovação do plano pela assembleia geral de credores, passa-se a análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

**(ii) Da análise da regularidade fiscal do devedor - Das certidões negativas de débitos tributários**

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo se curva ao atual posicionamento do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

*RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...] A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes. [...]. (REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)*

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...] (REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)*

No caso em análise, colhe-se dos autos que a empresa recuperanda comprovou sua regularidade fiscal mediante a juntada das certidões negativas e positivas com efeito de negativa nas esferas federal e municipal (evento 1551.1).

No que concerne à Fazenda Estadual, entendo que a situação narrada pelo Estado de Santa Catarina no evento 1909.1 apenas corrobora o entendimento exarado pelo Administrador Judicial no evento 1572.1. Isso porque a Fazenda Estadual não relata a existência de débitos pretéritos devidos e não pagos ou não parcelados. Pelo contrário, conforme se extrai do documento juntado pelo próprio ente público (evento evento 1909, OUT3), emitido em 24/02/2026, consta a informação expressa de que o parcelamento se encontra "em dia".

A manifestação fazendária apenas aponta que a devedora restou omissa na apresentação de uma DECLARAÇÃO FISCAL referente ao período de 01/2026. Todavia, o que deve ser avaliado para fins de cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/05 e consequente concessão da Recuperação Judicial é a regularidade em relação às dívidas passadas (créditos constituídos até a data do pedido). Sem falar que a irregularidade pontuada pelo Estado de Santa Catarina não se refere a uma obrigação principal de pagamento de tributo, mas sim a uma obrigação acessória (dever instrumental de entrega de declaração), o que, em tese, não caracteriza impedimento legal para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Deste modo, aliando-se as certidões juntadas aos autos com a manifestação estatal que confirmou a hígidez dos parcelamentos ativos, tem-se por suprida a exigência, razão pela qual não há empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

**(iii) Da análise de legalidade do plano de recuperação judicial - controle judicial de legalidade**

De início, tem-se da redação do art. 58 da LRF que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Aliás, o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ, no que tange à análise do aspecto econômico, estabelece: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Dessa forma, tem-se que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, em qualquer das hipóteses mencionadas alhures, incumbe ao juiz a análise de eventual concessão da recuperação judicial, podendo exercer eventual controle de legalidade ao plano de recuperação, todavia, sem adentrar às questões sobre a viabilidade financeira do devedor ou aspectos econômicos do plano (parcelamentos, prazos, deságios, índices de atualização, entre outros).

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, *"A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais"*. (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 . 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 318).

Por sua vez, o controle judicial de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial pode ocorrer de ofício ou mediante provocação dos credores e interessados, sobretudo nos casos em que forem apresentadas objeções.

Nesse tocante, o §3º do art. 56-A da LRF, prevê que *"No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação"*.

Tem-se então que a análise judicial das objeções deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da aprovação do plano, seja em assembleia geral de credores ou por outra das formas de aprovação.

Nessa linha, aliás, é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

*As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*"Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).*

Inicialmente consigno que as objeções atinentes à anulação da Assembleia Geral de Credores (AGC) por supostos vícios procedimentais já foram objeto de decisões anteriores: a negativa de Perícia Contábil Prévia (Eventos 1077.1 e 1160.1) foi indeferida na decisão do Evento 1163.1; a apresentação tardia do plano e violação ao edital (Eventos 1463.1, 1474.1 e 1475.1), bem como a restrição de participação na continuidade da assembleia (Evento 1463.1) e a criação da subclasse de "credor parceiro/colaborador" em tese (Eventos 1463.1, 1474.1 e 1475.1) foram objeto de análise na decisão encartada no evento 1574.1.

Assim, amparado nas premissas expostas, passo a expor o entendimento deste juízo sobre temas pontuais e normalmente reiterados em tais casos e analisar as teses de ilegalidade material efetivamente apresentadas:

***a) Dos entendimentos previamente sedimentados por este juízo em temas de recorrência habitual***

i) Do início do cumprimento das obrigações previstas no plano: Em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao ver deste juízo, o cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da presente decisão, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão, as quais desde já restam afastadas (REsp n. 1.924.164/SP).

ii) Da supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados: A despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "*a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram*". (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que "*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.

iii) Da convocação de nova assembleia antes da decretação da falência em caso de descumprimento do plano: Muito embora a aferição da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial se coloque fora do espectro de ingerência do Poder Judiciário, cuja atuação deve se limitar ao controle de legalidade, o conteúdo aprovado pela assembleia geral de credores não se encontra imune ao crivo jurisdicional. Nesse contexto, a cláusula que condiciona a decretação da falência à prévia manifestação da assembleia revela



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

manifesta desconformidade com o ordenamento, por afrontar diretamente o que dispõem os arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem, de modo expreso, as hipóteses legais de convocação da recuperação em falência, sem admitir condicionamentos externos ou deliberações adicionais dos credores (REsp n. 2.240.918/GO, DJEN de 9/3/2026). Esse, aliás, é o entendimento do STJ, segundo o qual, "*Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação*" (REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/4/2019). E ainda, "*O descumprimento do plano de recuperação enseja a convocação da recuperação judicial em falência, não havendo motivo jurídico para convocar nova assembleia de credores. Precedentes*" (AgInt no AREsp n. 2.896.462/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025). Esse é o posicionamento deste julgador, razão pela qual não produzirão efeito tais previsões.

iv) Da possibilidade de controle posterior de legalidade: Embora o plano de recuperação judicial se assente na autonomia privada coletiva e na deliberação assemblear dos credores, tal espaço de autorregulação não se exerce de forma absoluta. Ainda que dotado de natureza predominantemente negocial, o plano encontra limites intransponíveis nas normas cogentes e nas matérias de ordem pública, cujo controle constitui função indeclinável do Poder Judiciário. Nessa linha, a homologação judicial não importa chancela irrestrita de todas as cláusulas aprovadas, nem impede o exame posterior de disposições incompatíveis com o ordenamento jurídico. A ausência de impugnação específica por ocasião da homologação não convalida cláusula ilegal, pois a nulidade decorrente de afronta a norma cogente não se sujeita à preclusão temporal, nem se estabiliza pela inércia das partes (TJSC, AI 5075966-64.2025.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão STEPHAN K. RADLOFF, julgado em 03/02/2026).

***b) Da oposição apresentada pelas credoras Usina Alto Alegre S/A e Banco do Brasil S/A (Evento 1384.1) – Aspectos Econômico-Financeiros***

As credoras apresentaram objeções materiais econômicas em suas justificativas de voto na Ata da AGC. O Banco do Brasil insurgiu-se contra o deságio de 85%, os prazos e carências alongados e a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção. A Usina Alto Alegre S/A opôs-se alegando que as condições propostas são inviáveis e muito desfavoráveis para a concessão de crédito.

As alegações apresentadas, ao ver deste juízo, remetem-se unicamente à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento. Tais disposições consagram a liberdade negocial dos credores e, como já mencionado, matérias sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário por desbordar os limites da legalidade estrita, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas.

***c) Da oposição apresentada pelo Banco do Brasil S/A (Evento 1384.1) – Extensão da novação aos coobrigados.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

O Banco do Brasil discordou expressamente da cláusula que impõe a novação das dívidas e a extinção da exigibilidade dos créditos perante coobrigados, fiadores e avalistas, invocando o art. 49, § 1º, da LRF.

*1.3.3 Novação Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da "cláusula 5" adiante. A novação de dívidas, prevista no artigo 59 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na "cláusula 7.2". Com efeito, a comentada novação prevista por este Plano de Recuperação Judicial como consequência de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, somente se estenderá às garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados, etc.) no caso daqueles credores que assentirem expressamente aos seus termos, não se alcançando, portanto, as garantias e os coobrigados vinculados aos créditos de titularidade de credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.*

*8.2 NOVAÇÃO Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LREF e obriga a Recuperanda e todos os Credores a ele sujeitos.*

O Administrador Judicial não emitiu manifestação específica sobre este ponto da justificativa de voto da referida instituição financeira.

Não obstante, a despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021).

Trazendo tal premissa ao caso concreto, constata-se do laudo de votação e das justificativas anexas à ata da assembleia (evento 1384.1) que o credor Banco do Brasil S/A votou expressamente pela rejeição do plano de recuperação judicial e registrou ressalva específica contra a supressão dessas garantias.

Pelo exposto, declaro que as disposições do plano que preveem a novação, extinção ou suspensão de exigibilidade perante coobrigados, fiadores e avalistas não produzirão quaisquer efeitos em relação ao credor Banco do Brasil S/A, restando integralmente preservado o seu direito de persecução e execução de seus créditos em face dos garantidores originais, na exata forma do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

***d) Da oposição apresentada pelo Banco do Brasil S/A (Evento 1384.1) – Alienação genérica de ativos***

O credor insurgiu-se contra a previsão contida no plano para a alienação de ativos da Recuperanda de forma genérica, exigindo que a alienação seja específica, com bens devidamente identificados e com observância à não anuência de bens gravados com garantia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

As disposições do Novo Plano de Recuperação Judicial Consolidado que tratam da alienação de ativos (venda de bens e constituição de Unidades Produtivas Isoladas - UPIs) estão descritas de forma geral no item 4 e, de forma procedimental, nos subitens do tópico 7.2:

*4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS "Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas nos artigos 50 e 53, ambos da LREF, tais como, mas sem se limitar: [...] (iii) a venda parcial de bens (desde que mediante autorização judicial e ciência expressa do Administrador Judicial), e (iv) a equalização de encargos financeiros".*

**7.2 DOS PROCEDIMENTOS E PECULIARIDADES DA ALIENAÇÃO DAS UPI'S**

*7.2.1 DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO "O procedimento de alienação de cada uma das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) ora constituídas será realizado sob absoluta observância às disposições dos artigos 60, 60-A, 66 e 66-A, bem como dos artigos 139 e seguintes, todos da Lei nº 11.101/2005, e os objetos da alienação estarão livres de quaisquer ônus, inclusive de eventuais penhoras e arrolamentos, não havendo sucessão dos eventuais adquirentes em quaisquer das obrigações da Recuperanda, independentemente de quais naturezas sejam essas".*

*7.2.2 DA OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO DAS UPI'S "Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá optar por alienar uma, algumas ou todas as Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) ora constituídas, bem como quando do momento em que desejará fazê-lo, podendo tal opção ser exercida até a data da quitação integral dos créditos, nos prazos e condições previstos por este Plano de Recuperação Judicial".*

*7.2.3 DA FORMA DE ALIENAÇÃO DAS UPI'S "Para a efetivação do disposto por este Plano de Recuperação Judicial, no que diz respeito à alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) ora constituídas, resta definido que esta dar-se-á na forma de alguma das modalidades expressamente previstas através dos incisos do artigo 142, da Lei nº 11.101/2005"*

Ressalto que a possibilidade de alienação de ativos, sobretudo em razão da mencionada ausência de especificação, não ficará sem o crivo da fiscalização dos interessados e, eventualmente, da autorização judicial, pelo que não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade. Previsões genéricas de alienação do patrimônio atraem a observância cogente do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial e exigem prévia autorização judicial e oitiva do Administrador/Comitê de credores, não se admitindo a disposição indiscriminada dos bens.

***e) Das oposições de Comesul Beef, Copagro e Nato Bom (Eventos 1463.1, 1474.1, 1475.1 e 1862.1) – Condicionamento de adesão à Subclasse Parceira ao Voto Favorável***

As credoras apontam a ilegalidade material do "Novo Plano Consolidado" (Evento 1162.1) ao instituir a figura do "credor parceiro/colaborador" exigindo a manifestação de voto favorável ("SIM") ou abstenção para que o credor possa usufruir de prazos e condições de pagamento mais vantajosos. Suscitam que a medida configura coação e "compra de votos".



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Em seu parecer (Evento 1525.1), o Administrador Judicial pontuou que a criação de uma subclasse para credores colaboradores não encontra óbice legal, desde que pautada em critérios objetivos. Porém, ressaltou que cabe ao Juízo decidir acerca da abusividade da exigência do voto favorável para acesso a essa subclasse, concluindo que, se declarada ilegal, a situação não tem o condão de macular integralmente a assembleia, devendo o Juízo afastar apenas os efeitos da condição ilegal.

Assiste razão às credoras quanto a este ponto específico.

O controle judicial de legalidade autoriza o repúdio a abusos de direito. Nos termos do art. 126 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decidirá atendendo à igualdade de tratamento dos credores. Por sua vez, o art. 67, parágrafo único, do mesmo diploma legal, admite a criação de subclasse de fornecedores parceiros, mas exige que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável, baseado em critérios objetivos.

A exigência de voto favorável (ou abstenção) como condição para integrar a subclasse de credor parceiro configura manifesta abusividade, por desvirtuar a vontade coletiva e impor privilégios sem fundamento objetivo de fomento à empresa.

Adoto como razão de decidir o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Instrumento nº 5048355-39.2025.8.24.0000/SC, Relator Des. Substituto Silvio Franco, j. 07/10/2025), que, ao declarar a abusividade dessa exata prática, transcreveu e incorporou a jurisprudência pátria sobre o tema, a qual ora colaciono como fundamento basilar desta decisão:

*"Recuperação judicial. Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento. Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia. [...] A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. [...] Ora, é irrazoável e desproporcional a exigência da presença de credor em assembleia e de voto favorável para que possa aderir a determinada condição para recebimento de seu crédito. Não se pode impor a essa condição a quem quer que seja. A previsão de que apenas os credores que aprovarem o plano ou, do mesmo modo, que renunciarem a suas pretensões contra a recuperanda, terão direito ao recebimento de seus créditos de acordo com condições mais vantajosas configura abuso do direito que a lei confere à devedora para elaboração de plano." (TJSP; Agravo de Instrumento 2237647-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 08/11/2023).*

Ainda, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também destacada no referido acórdão paradigma:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. [...] 2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. [...]” (STJ, AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025).*

Nessa esteira, restringindo a intervenção do Poder Judiciário unicamente à análise de legalidade das disposições do plano, acolho a manifestação da Administração Judicial de que tal ilegalidade pontual não enseja a invalidação integral do ato e da aprovação do plano, demandando apenas a intervenção saneadora do Juízo.

Assim, no exercício do controle de legalidade (art. 58, LRF), **DECLARO A NULIDADE PARCIAL** da referida cláusula unicamente para afastar a exigência do voto favorável (ou abstenção) como condição de adesão à subclasse de credor parceiro.

Por consequência, determino que as condições diferenciadas sejam estendidas e facultadas a todos os credores da respectiva classe que preencham os requisitos puramente objetivos e comerciais de fornecimento/colaboração descritos no plano, independentemente do sentido do voto por eles proferido na Assembleia Geral de Credores.

**(iv) Da concessão da recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor foi devidamente aprovado e comprovada a regularidade fiscal da empresa devedora.

No exercício de controle judicial de legalidade, observou-se que o plano demonstra de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, assim como a sua viabilidade econômica, porquanto acompanhado do laudo econômico-financeiro e da avaliação de ativos da empresa devedora (LRF, art. 53). Além disso, o plano respeitou os prazos de pagamento dispostos no art. 54, parágrafo único, da LRF.

Denota-se, portanto, que foram preenchidas as exigências legais, assim como foram afastadas as objeções apresentadas, mormente porque a viabilidade financeira do devedor e aspectos econômicos do plano são de análise exclusiva dos credores, os quais, em maioria, aprovaram a proposta.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da LRF, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores e a observância das ressalvas da presente decisão, **HOMOLOGO o plano de recuperação apresentado e CONCEDO à empresa SUPER LIDER ALIMENTOS LTDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (LRF, art. 59, §1º). Ainda, que a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (LRF, art. 61, §1º e art. 73).

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, a Administração Judicial e as Fazendas Públicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Publique-se por edital a presente decisão. De igual sorte deverá a Administração Judicial proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

**Determinações ao Administrador Judicial**

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios: **i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias**, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF); **ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias**, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ; e **iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias**, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos.

d) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

*Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*

*Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista. Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310092121291v26** e do código CRC **e46e9d88**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 25/03/2026, às 14:33:22

---

**5008455-77.2025.8.24.0023**

**310092121291.V26**